**TRIBUNAL: Judicial da Comarca \*\*\*.**

**PROCESSO**: Declarativo de condenação (fundada em responsabilidade civil extracontratual - acidente de viação).

**ARTICULADO**: Petição Inicial (enviada ao abrigo do disposto no art. 148º, nº 6 do CPC e da Portaria nº 280/2013, de 26/08).

**VALOR**: € \*\*\*.

**TAXA DE JUSTIÇA**: € \*\*\* – cfr. docs.\*\*\*

**JUNTAM**: DUC, comprovativo do pagamento da taxa de justiça, \*\*\* documentos e \*\*\* registos fotográficos.

**DEMANDANTES**:

1 – CORNÉLIA MATOS SOUSA, viúva, portadora do cartão do cidadão n.º \*\*\*, NIF \*\*\*, por si e na qualidade de representante legal do seu filho menor CLEMENTE SOUSA PIRES, portador do B.I n.º \*\*\* , e

2 – FLORA SOUSA PIRES, solteira, maior, portadora do B.I. n.º \*\*\*, NIF \*\*\*,

- todos residentes na Rua \*\*\*,

**DEMANDADA**: Companhia de Seguros Paciência, S. A., sociedade comercial com o NIPC \*\*\*, com sede na \*\*\* .

**DOS FUNDAMENTOS:**

**DA LEGITIMIDADE /DA HABILITAÇÃO:**

1. A demandante Cornélia Matos Sousa era casada com Horácio – cfr. doc.\*\*\* já junto à providência cautelar de arbitramento, cuja apensação se requererá a final.
2. Na constância desse matrimónio nasceram em \*\*\* e \*\*\*, Flora Sousa Pires e Clemente Sousa Pires – cfr. docs. \*\*\*, respectivamente, também juntos.
3. O Horácio faleceu em 02/03/2013, no estado de casado, com \*\*\* anos de idade – cfr. docs. \*\*\* já juntos,
4. sem ter efectuado testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.
5. Nestes termos, os ora demandantes são os únicos e universais herdeiros de Horácio.
6. Faz parte do seu acervo o direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do acidente de viação sofridos pelo falecido.
7. Por sua vez, o demandante Clemente é menor,
8. e a sua incapacidade só pode suprida pelo poder paternal – cfr. art. 123º do CC.

**DO ACIDENTE:**

1. No passado dia 02/03/2013, pelas 09:30 horas, na Rua \*\*\*, do concelho de \*\*\* no sentido A - B, ocorreram dois acidentes de viação, conforme participação de acidentes de viação elaborada pela GNR, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais. – cfr. doc. \*\*\* já junto.
2. Nesse local, e atento o sentido de marcha \*\*\*, aquela rua descreve-se em recta, com dois corredores/filas/vias de circulação afectos ao referido sentido de marcha, existindo um painel de sinalização com indicação do número e sentido das vias de trânsito, o qual se encontra colocado na berma direita.
3. A velocidade máxima permitida era (como é) de 90 km/h, por sinalização vertical – sinal C13.
4. Cada corredor de circulação tinha (como tem) cerca de 3,50 metros de largura, sendo que a referida artéria era (como é) ladeada nas extremidades por bermas e *railes* metálicos de protecção e ao centro por um separador central em betão.
5. O piso era (como ainda é) betuminoso e encontrava-se em bom estado de conservação.
6. No entanto, à data, o mesmo encontrava-se molhado e em precárias condições de aderência,
7. em consequência da chuva e granizo que naquela altura se fazia sentir, havendo grandes quantidades de água e gelo no pavimento.
8. O veículo da marca Audi, modelo A3, de matrícula OM, conduzido pelo seu proprietário Guedes – e segurado na demandada -,
9. circulava pelo corredor de circulação, pela fila/via, mais à esquerda atento o sentido de marcha A – P,
10. junto ao separador central,
11. a uma velocidade superior a de 120 km/h,
12. realizando uma manobra de ultrapassagem a um veículo cuja identificação se desconhece, mas que seria conduzido por Boaventura, melhor identificado na participação de acidente de viação – cfr. doc.\*\*\* já junto.
13. O veículo seguro na demandada, o OM, estava a efectuar aquela citada manobra de ultrapassagem, acabando de descrever uma curva de configuração para a esquerda, atento o seu sentido de marcha,
14. curva essa comprida, relativamente pronunciada e fechada, sendo que do seu início não se vislumbra o seu fim – cfr. registo fotográfico \*\*\*.
15. Sucede que, quando o condutor do veículo de matrícula OM, se encontrava a concluir a manobra de ultrapassagem, e se preparava para retomar o corredor de circulação mais à direita,
16. perdeu o controlo sobre o veículo por si conduzido,
17. em consequência quer da velocidade excessiva imprimida, quer das fracas condições de aderência da estrada,
18. entrando em despiste, e, totalmente desgovernado, seguiu uma trajectória da esquerda para a direita, atento o seu sentido de marcha,
19. transpondo a linha longitudinal contínua que delimitava o corredor de circulação mais à direita da berma do mesmo lado – Marca M12,
20. invadindo e ingressando nesta berma,
21. vindo a colidir violentamente com a sua frente na frente do veículo de matrícula GJ propriedade da \*\*\*,
22. o qual, naquela altura, se encontrava imobilizado nessa mesma berma, com a frente virada para P.
23. O veículo OM, antes de embater no GJ, embateu por diversas vezes nas guardas metálicas, nos *rails* existentes para além da berma direita,
24. ao longo de 44,60 metros,
25. até embater violentamente naquele GJ.
26. Em resultado da violência do impacto, o veículo de matrícula GJ acabou, por via da propulsão, por ser projectado, por ser impelido para a sua retaguarda,
27. acabando por embater com a sua traseira na traseira do veículo de matrícula HI, propriedade de Marco Pires,
28. o qual se encontrava parado imediatamente à sua frente, do GJ,
29. com a frente apontada para A.
30. Os veículos GJ e HI encontravam-se imobilizados na berma do lado direito,
31. e ambos os veículos tinham as luzes de emergência – vulgo quatro piscas – accionadas – cfr. registos fotográficos \*\*\*.
32. Como já referido supra, o veículo GJ estava parado dentro da berma direita, atento o sentido de marcha A - P., junto aos *railes* de protecção, com a sua frente virada para A,
33. dado que, em momento anterior, o mesmo também se havia despistado, em consequência da perda de aderência provocada pelo granizo.
34. Por seu turno, o condutor do veículo de matrícula HI, marido e pai dos aqui demandantes, tinha imobilizado o seu veículo próximo do GJ,
35. dado que, ao aperceber-se do despiste daquele GJ,
36. parou a fim de prestar assistência ou auxilio ao seu condutor.
37. Ora, quando, momentos depois da imobilização de ambos os veículos, os seus respectivos condutores (dos veículos GJ e HI), já tinham saído dos respectivos veículos e se encontravam apeados e reunidos junto aos veículos,
38. apeados entre as traseiras de ambos os veículos, do Renault e do Citröen,
39. vieram a ser fatalmente colhidos, esmagados entre o GJ e o HI, em consequência da violência do embate descrito, resultado do despiste no veículo OM.
40. Em resultado do acidente, o veículo OM ficou imobilizado junto ao separador central, enquanto que o HI, mercê do embate do GJ, acabou por ficar no corredor mais à direita – cfr. registos fotográficos \*\*\*.
41. O malogrado Horácio, marido e pai dos aqui demandantes, era o condutor do veículo de matrícula HI, conforme participação de acidentes de viação elaborada pela GNR - cfr. doc. \*\*\* já junto,
42. não lhe sendo exigível, atentas as circunstâncias, qualquer outra conduta, em nada contribuindo para o acidente e para o desfecho final.

**III – DA CULPA:**

1. Pelo alegado supra, a conduta negligente, inconsiderada e grosseiramente transgressional do condutor do veículo OM, que violou as normas dos art.s 13º, 24º, 25º, nº 1, 27º, entre outros, do Código da Estrada (doravante, CE) e ainda o art. 24º do Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST - Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1/10, com as alterações dos Dec. Reg. nº 13/2003, de 26/06, nº 39/2010, de 26/04 e nº 2/2011, de 03/03), foi a causa única, exclusiva, eficiente e adequada do sinistro do qual resultou a morte do malogrado Horácio, bem como do condutor do GJ.
2. Este acidente ficou a dever-se a culpa do condutor do veículo OM, que, com manifesta imprudência, falta de cuidado, com velocidade excessiva, distracção e total desrespeito pelas regras do Código da Estrada, a ele deu causa.
3. Ora, foi essa actuação culposa do condutor do veículo de matrícula OM que foi necessariamente causal do acidente de viação supra descrito.
4. Constata-se, assim, que o condutor do veículo OM omitiu os deveres de cuidado, adequados a evitar o evento produzido, que pelo mesmo deveria ter sido previsto, e que segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidade pessoais era capaz de prever.
5. Tendo o condutor do veículo OM infringido diversas disposições do CE, adoptando um comportamento irregular, valorado como potencialmente lesivo, há que imputar ao infractor as consequências daí resultantes.
6. Do exposto, resulta que o condutor do veículo de matrícula OM é o único civilmente responsável pela reparação dos danos derivados do acidente *sub judice*, nos termos do art. 483º do CPC.
7. Na verdade, o veículo OM, ao circular a velocidade superior a 120 km/h,
8. em local onde a velocidade instantânea está limitada, por sinalização vertical, aos 90 km/h,
9. bem como atentas as características e condições da via,
10. recta antecedida de curva para a esquerda,
11. e pavimento molhado com granizo, com o que se apresentava escorregadio,
12. de que resultou o seu despiste,
13. impunha-se uma velocidade inferior, moderada, que se adequasse à via, ao seu estado, condições e características,
14. o que evitaria o acidente.
15. Não fosse o excesso de velocidade – absoluto e relativo - que era imprimida ao OM e o acidente não teria ocorrido.
16. E foi este excesso de velocidade, esta violação do limite de velocidade para o local e, sobretudo, atentas as características do local e as condições do pavimento que o legislador previu e quis evitar com a norma incriminadora,
17. que foi causa do acidente dos autos.
18. Como ensina Jerónimo de Freitas, (*in* Código da Estrada Anotado e Legislação Complementar, *Quid Iuris*, 2000), a “*condução em excesso de velocidade existe não só quando o condutor ultrapassa os limites legais, mas também quando perante um determinado evento, características da via ou do veículo, ou outra circunstância relevante para a circulação em segurança, que seja previsível para um condutor com a capacidade de diligência de um cidadão médio, devido à velocidade que anima o veículo, este não logre concretizar determinada manobra que pretendia realizar ou deter a marcha do mesmo no espaço livre e visível à sua frente. O excesso de velocidade relativo, ou seja, aquele que verifica quando o condutor não consegue efectuar a manobra necessária ou imobilizar o veículo, sem que tal se deva a uma circunstância imprevisível ou à ocorrência fortuita de determinado evento, independentemente do valor absoluto da velocidade, resultará, por consequência, de uma condução imprudente, descuidada ou temerária*.”

**IV – DOS DANOS:**

1. Deste brutal acidente resultou a morte dos condutores dos veículos de matrícula CJ e HI e, bem assim, danos materiais nos veículos envolvidos e nas guardas de protecção do IC \*\*\*.

**DANO NÃO PATRIMONIAL:**

1. De entre as vítimas mortais encontravam-se o malogrado Horácio, bem como do condutor do GJ.
2. Na verdade, o marido e pai dos demandantes, que estava com o condutor do GJ entre os veículos,
3. acabou por ser esmagado pela colisão posterior entre os dois veículos, o GJ no HI,
4. resultante da colisão do OM no GJ.
5. O Horácio, em resultado do atropelamento, ficou politraumatizado, na sequência das lesões sofridas e melhor descritas no relatório da autópsia, os quais foram causa adequada da sua morte – cfr. relatório de autópsia já junto,
6. tendo, em sofrimento físico inimaginável, sido transportado pelo INEM para o Hospital Distrital \*\*\*,
7. onde acabou por falecer.
8. Entre o falecimento e o acidente decorreram mais de 60 minutos.
9. O Horácio sentiu um sofrimento inimaginável,
10. antes de ser colhido, ao constatar a iminência do embate do OM no GJ e,
11. com isso, ao antever a sua morte,
12. e, posteriormente, depois de colhido, ao sentir o aproximar inexorável da morte, a sua ainda jovem vida a apagar-se,
13. o deixar a esposa e os filhos,
14. tudo para além das dores físicas que sentia,
15. Esses danos não patrimoniais sofridos pelo malogrado Horácio são indemnizáveis porque relevantes à luz do ordenamento jurídico português.
16. Na verdade, nos termos do disposto na 2ª parte do nº 3 do art. 496º do CC, “… *no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do art. anterior.”*
17. Neste dispositivo legal consagra-se o direito a indemnização pelos danos não patrimoniais decorrente de três danos distintos, a saber: o dano pela perda do direito à vida, o dano sofrido pela vítima antes de morrer e os danos sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte.
18. Desse modo, e a título de danos não patrimoniais pelo sofrimento de que foi alvo o falecido Horácio pelas lesões graves que padeceu até falecer, pela agonia de que padeceu, pela antevisão da morte, pela antevisão de que ia deixar os seus entes mais queridos, reclama-se a quantia de € \*\*\*.
19. Ora, sucede que tais danos se construíram na esfera jurídica da vítima e, com o seu falecimento, transmitiram-se por via sucessória para os seus herdeiros, as aqui demandantes, devendo o seu arbitramento ser repartido proporcionalmente segundo a quota de cada herdeiro, nos termos do disposto no nº 1 do art. 2139º do CC.
20. Por outro lado, o Horácio era um marido exemplar e um pai dedicado, tendo apenas \*\*\* anos de idade.
21. O Horácio dedicava muito afecto, amor e carinho à esposa, aqui demandante, com quem se encontrava casado há mais de \*\*\* anos.
22. Igualmente nutria pelos filhos uma natural ternura e amor.
23. Era um grande homem, um bom pai, um grande companheiro e amigo.
24. Os demandantes e o Horácio constituíam uma verdadeira e feliz família, passeando aos fins-de-semana, passando férias juntos, acompanhando os filhos nos estudos, nas suas novas experiências, o filho ao futebol,
25. tratando-se de uma marido e pai sempre presente,
26. tendo como ambição ver os filhos “bem na vida”, felizes, formados e com profissão.
27. A sua falta provocou, e vai continuar a provocar, por toda a vida dos demandantes, uma profunda tristeza, consternação e pesar, raiva, um de culpa quando tem momento mais alegres, ansiedade de separação, sendo uma verdadeira lacuna nas suas vidas, que jamais será preenchida.
28. A demandante Cornélia anda abatida, deixou de conviver socialmente e raramente sai de casa,
29. passa os dias a chorar,
30. encontra-se abalada psicologicamente,
31. envolvida numa tristeza ímpar, sofrendo de insónia, com ciclos de sono irregular, fadiga, falta de concentração, amorfa – cfr. docs. \*\*\*,
32. tendo estado de baixa, passando a necessitar de acompanhamento psicológico e médico,
33. sendo acompanhada quer no Hospital Particular de \*\*\*. – cfr. docs. \*\*\* já juntos -, na “Despertar – Formação e Desenvolvimento, Lda.” – cfr. docs. \*\*\* já juntos – e ainda na “Novamente – Psicologia e Desenvolvimento Educacional, Lda.” – cfr. doc. \*\*\* já juntos,
34. com uma periodicidade quinzenal,
35. para além da medicação que passou a tomar, com antidepressivos e ansiolíticos hipnóticos – cfr. doc.\*\*\* já juntos.
36. A demandante tornou-se uma autêntico “farrapo humano”, sendo uma sombra da mulher e mãe que era,
37. ela que era uma pessoa alegre, sociável, feliz.
38. Tal agonia, que se agrava paulatinamente com o decurso do tempo, perturba seriamente o equilíbrio psicológico e emocional do agregado familiar,
39. porquanto perdeu o companheiro de uma vida, o único homem da sua vida, o pai dos seus filhos.
40. E o sofrimento que é diário, a lembrança do marido que é constante, torna-se mais violenta em datas de festas familiares, em que a família se reunia, nos aniversários natalícios, de casamento, no Natal, no Ano Novo, dia dos namorados.
41. De igual modo, os filhos, a Flora e o Clemente, à data do acidente respectivamente com \*\*\* e \*\*\* anos de idade, também mergulharam num ciclo de descrença e solidão,
42. tanto mais que são ainda muito jovens, tendo de viver com o facto de já não terem consigo o pai que tanto amavam,
43. sofrendo de forma inimaginável com a partida daquele seu ente querido.
44. Na verdade, a Flora não é a mesma jovem alegre que antes era, apresentando dificuldades em dormir, em sem relacionar, em conviver,
45. sendo uma jovem triste, melancólica, passando a ser acompanhada por médico e medicada,
46. ela que, posteriormente, ingressou no ensino superior, na Licenciatura em Educação Básica na Universidade \*\*\* – cfr. doc.\*\*\* já junto,
47. este que era um sonho do pai,
48. ao qual o pai não pode assistir,
49. bem como não irá assistir à “bênção das pastas”, à sua licenciatura,
50. não a irá levar ao altar no seu casamento,
51. não irá assistir ao nascimento do 1º(ª) filho(a).
52. Por sua vez, o Clemente passou a alterar o seu comportamento, ele que era um jovem sociável, afectuoso, cordato, amoroso até,
53. passando a ter acessos de fúria, tendo-se tornado um adolescente revoltado, andando triste, melancólico, nervoso, não dormindo, mostrando-se desinteressado,
54. tendo necessidade, também ele, de ajuda pedopsiquiatra,
55. sendo acompanhado quer no Hospital Particular de \*\*\*. – cfr. docs. \*\*\* já juntos -, na “Despertar – Formação e Desenvolvimento, Lda.” – cfr. docs. \*\*\* já juntos – e ainda na “Novamente – Psicologia e Desenvolvimento Educacional, Lda.” – cfr. doc. \*\*\* já juntos,
56. com uma periodicidade quinzenal.
57. O filho jogava futebol e tocava guitarra, tendo aulas de música,
58. actividades que, após a morte do pai, abandonou imediatamente e por completo.
59. O filho tinha como sonho ser como o pai, via no pai o seu ideal,
60. a sua relação era franca e, sobretudo, cúmplice.
61. Os filhos sentem muito a falta do pai naquelas datas que mais os marcam, nos aniversários natalícios, no Natal, no Ano Novo, no dia do Pai,
62. datas que deixaram de ser festejadas em casa.
63. Esses danos não patrimoniais resultantes do falecimento do Horácio são danos próprios dos demandantes e são indemnizáveis, nos termos do disposto no nº 2 do art. 496º do CC,
64. pelo que se fixam, modicamente, as quantias seguintes quantias, a saber:

- Para a demandante Cornélia, a quantia de € \*\*\*;

- para cada um dos filhos a quantia de € \*\*\*.

1. Acresce que, ainda existe o dano pela privação do direito à vida.
2. Com efeito, trata-se da violação do mais importante e valioso bem da pessoa, pelo que deverá considerar-se “*pelo valor da vida para a vítima enquanto ser*”, palavras de Diogo Leite de Campos, *in* *A Vida, a Morte e a sua Indemnização*, BMJ, nº 365,1987, p. 15.
3. Como vem afirmando a jurisprudência, “o *dano morte é o prejuízo supremo, a lesão de um bem que sobreleva todos os outros bens imateriais, o que não pode deixar de repercutir-se no respectivo montante compensatório em termos de cômputo indemnizatório*”.
4. A perda do direito à vida por parte do infeliz Horácio que, à data da sua morte, tinha \*\*\* anos de idade, consubstancia igualmente um elevado dano moral, “o mais alto e o mais valioso direito de personalidade, hoje superior a todos os demais…” (Ac. do STJ de 17/03/1971, in RLJ, ano 105º, p.60), sendo a morte como antídoto da via, este o valor supremo,
5. direito este supremo que deverá ser compensado em quantia nunca inferior a € \*\*\* – a única forma de acabar com as indemnizações miserabilistas é ter em conta que a vida é o bem supremo.
6. E recorde-se que o malogrado Horácio tinha apenas 45 anos de idade quando faleceu.
7. O quadro legal em que teremos de actuar é apontado pelo art. 496 nº 3 do CC onde se dispõe que o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em consideração, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494º do mesmo diploma legal, ou seja, dever-se-á atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso.
8. Nesse juízo de equidade, o julgador deverá atender à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência e bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida – neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela *in* Código Civil Anotado, V I, 4ª ed., em anotação ao art. 496º do CC.
9. Existem dois parâmetros a ter em conta na fixação de tal quantitativo: por um lado, a consideração de que a morte é o prejuízo supremo, envolvendo a desaparição do homem, sendo certo que o prejuízo é o mesmo para todos os homens, qualquer que seja a idade, devendo a indemnização ser a mesma, independentemente de outras circunstâncias particulares do caso concreto e da pessoa da vítima (as quais poderão revelar para os restantes danos); por outro lado, não deixar o agressor numa situação patrimonial melhor do que a que teria se não ocorresse a morte da vítima. No mesmo sentido, Diogo Leite de Campos, *in* *A Vida, a Morte e a sua Indemnização*, BMJ, nº 365,1987, p. 15.
10. A título meramente exemplificativo, no Acórdão do STJ de 27/04/06, proferido na Revista nº 872/06, da 6ª secção, os Venerandos Conselheiros esclarecem qual o sentido da sua mais recente jurisprudência: “atendendo a que este Supremo Tribunal está a atribuir cerca de € 60.000,00 pela perda do direito à vida (…).” – cfr., igualmente, o Ac. do STJ de 06/12/06, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
11. Por seu turno, o Tribunal da Relação do Porto, nos seus acórdãos de 16/12/09 e de 03/02/2010, ambos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e proferidos nos processos nºs 476/07.5TBVLC.P1 e 562/08.4GBMTS.P1, respectivamente, fixaram esse dano em € 70.000,00.
12. Em suma, pelo que, pelo dano da privação do direito à vida do Horácio, os demandantes reclamam uma indemnização de valor nunca inferior a € \*\*\*.

**DANOS PATRIMONIAIS:**

1. Por outro lado, os demandantes suportaram, ainda, a quantia de € \*\*\* com o funeral do malogrado Horácio - cfr. docs. \*\*\*.
2. De igual modo, os demandantes despenderam a quantia nunca inferior a € \*\*\* com a compra de vestuário preto para cumprir o luto decorrente do falecimento do Horácio.
3. Ademais, os aqui demandantes ainda tiveram um outro prejuízo com o falecimento do Horácio que cumpre aqui peticionar.
4. A infeliz vítima, à data do acidente, tinha apenas 45 anos de idade.
5. Exercendo a profissão de electricista,
6. actividade que exercia por conta própria,
7. área de actividade em que trabalhava desde \*\*\*.
8. O Horácio prestava serviços, quer nas instalações dos clientes, quer na oficina que possuía.
9. Para além de ser uma autodidacta, frequentava acções de formação na área da sua actividade profissional– cfr. docs. \*\*\*,
10. já, em adulto, concluiu o 12º ano de escolaridade – cfr. doc. \*\*\*.
11. O infeliz Horácio tinha uma vida profissional preenchida sendo requisitado constantemente, incluindo em dias de fim de semana,
12. trabalhando sempre aos sábados.
13. Tinha uma clientela fixa, nomeadamente estabelecimentos comerciais de restauração, talhos, que carecia de uma assistência permanente.
14. Prestava ainda serviços, em regime de contrato de prestação de serviços (avença) à \*\*\* – cfr. docs. \*\*\*,,
15. O malogrado Clemente comercializava ainda aparelhos de ar condicionado, que instalava.
16. Esta sua actividade permitia-lhe auferir, em média, a quantia mensal de € 3.000,00 (três mil euros) líquidos, 12 vezes por ano – cfr. docs. \*\*\*.
17. O rendimento que a infeliz vítima auferia era todo utilizado para satisfação das necessidades do seu agregado familiar,
18. até, porque pagava em dinheiro as compras de material, as despesas com deslocações, combustível.
19. A demandante é funcionária hospitalar e os filhos estudantes.
20. sendo por isso evidente que todos viviam dos vencimentos que eram auferidos, quer pelo malogrado Horácio, quer pela demandante.
21. Com efeito, era com todo esse rendimento que a infeliz vítima e a aqui demandante pagavam mensalmente:

- as despesas com a amortização do mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, no valor de € \*\*\*;

- as despesas com água, luz e gás no valor de € \*\*\* – cfr. doc. \*\*\* já junto;

- as despesas com telefone, internet, televisão e telemóveis, no valor de € \*\*\* – cfr. docs. \*\*\* já juntos;

- as despesas com alimentação, vestuário, medicamentos e demais encargos da vida quotidiano do agregado que se computam modicamente em € \*\*\*;

- as despesas com a subscrição de PPR, no valor de € \*\*\* – cfr. doc. \*\*\* já junto;

- as despesas de combustível, no valor de € \*\*\*;

- as despesas com seguros, pessoais, de habitação e de responsabilidade automóvel obrigatória, no valor de € \*\*\* – cfr. docs. \*\*\*;

- as despesas com a manutenção dos veículos automóveis, designadamente serviços de manutenção, pneus, calços de travão, quantia que se computa em cerca de € \*\*\* – cfr. docs \*\*\*.

1. Assim, as despesas mensais do agregado familiar, ora requerentes, computam-se em cerca de € \*\*\*, que peca por defeito.
2. Ora, em virtude do acidente *sub iudice* e do falecimento do malogrado Horácio, as demandantes estão privadas de um meio fundamental de que dispunham para a sua subsistência, não dispondo de capacidade financeira para satisfazer qualquer outra despesa extraordinária, como seja, exemplificadamente, a revisão do carro, o pagamento de um imposto, gasolina, etc,
3. sendo que a situação da demandante Flora alterou-se significativamente, agravando a situação patrimonial, as despesas, ao ter ingressado no ensino superior,
4. para além da necessidade de recurso a ajuda médica e medicamentosa.
5. Actualmente, sobrevivem com o valor do vencimento auferido pela demandante e com o montante que lhes foi atribuído no arbitramento de reparação provisória que lhes foi concedido.
6. Segundo o nº 3 do arti. 495º do CC, no caso de lesão de que proveio a morte, têm direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
7. Ora, para exercitar o direito de indemnização por perda de alimentos do art. 495º, nº 3 do CC, não será necessária a prova prova que se recebia alimentos, basta demonstrar que se estava em situação de, legalmente, os poder vir a exigir e a previsibilidade dos mesmos, nos termos do art. 564º, nº 3, do mesmo Código.
8. A este propósito, cite-se o Ac. do TR do Porto, de 04/05/2010, proc. nº 105/08.0TBVCD.P1: “*O art. 495° n° 3 do CCiv. refere-se ao designado “dano da perda de alimentos” e abarca duas situações em que o terceiro reflexamente prejudicado tem direito a ser indemnizado: quando pudesse exigir alimentos ao lesado e quando este lhos prestasse no cumprimento de uma obrigação natural.*

*Para que aquele terceiro tenha direito a tal indemnização basta a verificação da qualidade de que depende a possibilidade do exercício de alimentos e esta possibilidade*.”

1. Em face do exposto, o facto de a demandante poder exigir alimentos do marido, em cumprimento do dever de assistência (cfr. arts. 1672º, 1675º e 1676º do CC), leva-nos à conclusão de que, efectivamente, e face da morte do seu marido, ela tem o direito à indemnização por perda de aplomentos, ao abrigo do disposto no citado art. 495º, nº3.
2. Ademais, também os filhos do malogrado Horácio, aqui demandantes, o podem fazer.
3. Com efeito, conforme refere o Prof. Vaz Serra, em anotação ao Acórdão do STJ de 16 de Abril de 1974, *in* RLJ, ano 108º, pp. 180 ss., o art. 495º, nº 3, não pressupõe o anterior direito a alimentos contra o lesado, mas determina apenas e tão só o direito de indemnização pelo dano da perda de alimentos.
4. Ora, inclui-se no poder paternal o dever dos pais, no interesse dos filhos, de velarem pela segurança e saúde destes, de proverem ao seu sustento e de dirigirem a sua educação (art. 1878º, nº 1 do CC).
5. Destarte, será assim também assegurado aos filhos (menores ou em idade escolar até ingressarem na vida profissional) o direito a exigir alimentos ao lesado.
6. Convém não olvidar que, actualmente, atenta a conjuntura macroeconómica mundial e, sobretudo, a situação de desemprego galopante entre a idade jovem, mesmo que licenciada, superior a 30%,
7. os jovens ficam dependentes dos pais, vivendo com eles e sendo por eles sustentados, até os seus 30 ou mais anos de idade,
8. data que se deverá ter como referência.
9. Só que o cálculo da perda de alimentos é sempre uma operação delicada, de solução difícil, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de alicerçar-se em dados problemáticos, tais como a idade da vítima, o tempo provável de vida activa da mesma, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários e a taxa de juro, a própria idade dos beneficiários de alimentos.
10. Compreende o dever de indemnizar não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, e podendo, na respectiva fixação, o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis.
11. Assim, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – arts. 564º e 566º, nº 3 do CC.
12. O que agora aqui está em causa é precisamente, um pedido de créditos futuros pela privação da respectiva fonte.
13. Por isso, há-de, em consequência, fazer-se apelo a critérios de probabilidade a projectar em termos de normalidade da vida.
14. Como critério de determinação dos danos futuros correspondentes à perda da capacidade de ganho, designadamente, em casos como este, em que tal perda foi motivada por falecimento, sempre com as correcções que as circunstâncias do caso equitativamente aconselham, tem-se por adequado, instrumentalmente, lançar mão de tabelas financeiras, as quais constituem sempre instrumentos úteis à formulação do juízo de equidade a que alude a lei e à uniformização de critérios.
15. No caso em apreço há que partir dos seguintes dados:

- O marido e pai das demandantes desempenhava a actividade profissional de electricista;

- O falecido tinha um rendimento mensal de cerca de € \*\*\*, pagos 12 vezes por ano;- O qual era integralmente absorvido pelas despesas do agregado familiar;

- O agregado familiar era composto pela sua mulher, aqui demandante e pelos seus filhos, que são estudantes e tinham apenas \*\*\* e \*\*\* anos, respectivamente;

- A demandante e o marido estiveram casados mais de \*\*\* anos;

- O marido e pai dos demandantes tinha, à data do acidente, \*\*\* anos de idade.

1. Em face do *supra* exposto, têm os aqui demandantes, direito a uma indemnização a título de perda de alimentos, no montante de € \*\*\*, já tendo em consideração a dedução de 25% (1/4) relativa aos gastos que a infeliz vítima suportaria consigo própria,
2. valor esse que devia ser repartido pelos demandantes, segundo critérios de equidade, balizados primordialmente pela idade das filhas da vítima e atendendo à sua idade previsível de emancipação (que se situará entre os 25 e os 30 anos) sugerindo-se o valor de € \*\*\* para a demandante Cornélia, € \*\*\* para a demandante Flora e € \*\*\* para o demandante Clemente,
3. Ademais, em resultado da morte do marido e pai, os demandantes que, até aí, eram pessoa saudáveis e sadias,
4. passaram a sofrer de uma profunda tristeza, consternação e pesar, encontrando-se abalada psicologicamente, envolvidos numa tristeza ímpar, tendo passado a necessitar de acompanhamento psicológico e médico.
5. A Flora perdeu o apetite, não dormia e necessitou de acompanhamento e medicamentoso, nomeadamente Cipralex e Acutil, no que despendeu € \*\*\* - cfr. docs. \*\*\* já juntos e \*\*\*,
6. Por sua vez, a demandante Cornélia que, até hoje, tem necessitado de tratamento médico e medicamentoso, despendeu até hoje € \*\*\* – cfr. docs. \*\*\*.
7. A demandante Cornélia esteve de baixa, tendo deixado de ganhar a quantia de € \*\*\* – cfr. docs.\*\*\*.
8. Além do mais, a demandante Cornélia tem suportado as despesas do seu filho menor, o Clemente, no valor de € \*\*\* – cfr. Doc. \*\*\* já junto.
9. Os demandantes irão necessitar de acompanhamento médico e medicamentoso, desconhecendo-se até quando.
10. Assim, e por estes danos (despesas) não poderem ser determinados ou quantificados nesta data, requer-se seja a sua liquidação remetida para execução de sentença (cfr. arts. 564º nº 2 e 569º do CC e 556º, nº 1, al. b) e nº 2 e 358º do CPC).
11. Por fim, a vítima ficou com a roupa que vestia (calças, casaco, camisa, pulôver, botas, meias, roupa interior) destruídas, bem como o telemóvel da marca \*\*\*, o computador portátil e o relógio, que desapareceram,
12. somando tudo a quantia de € \*\*\*.
13. Ascende a indemnização liquidada a € \*\*\*;

- danos não patrimoniais da vítima: € \*\*\*;

- perda de direito à vida: € \*\*\*;

- danos não patrimoniais dos demandantes: € \*\*\*;

- alimentos (dano patrimonial futuro): € \*\*\* e,

- danos patrimoniais imediatos: € \*\*\*.

**V – DA LEGITIMIDADE II:**

1. Reproduz-se tudo quanto alegado, quanto à legitimidade activa dos demandantes.
2. A demandada, Paciência S. A. através do contrato de seguro, titulado pela apólice nº \*\*\*, válida e eficaz à data do acidente, assumiu a responsabilidade civil perante terceiros pela circulação do veículo matrícula OM.

VI – DO APOIO JUDICIÁRIO:

A requerente Flora beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo – cfr. doc. \*\*\* já junto.

**VII – DO PEDIDO:**

*TERMOS EM QUE,*

deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, consequentemente, seja a demandada condenada:

a) a pagar aos demandantes a quantia líquida de € \*\*\*, por todos os danos sofridos em resultado do acidente supra descrito, tudo acrescido de juros à taxa legal desde a citação;

b) porque os demandantes irão necessitar de acompanhamento médico e medicamentoso, com o que terão despesas, e porque se estes danos não podem ser determinados ou quantificados nesta data, requer-se seja a sua liquidação remetida para execução de sentença (cfr. arts. 564º nº 2 e 569º do CC e 556º, nº 1, al. b) e nº 2 e 358º do CPC).

PARA TANTO,

Requer-se a citação da demandada para, querendo, contestar.

Requer-se ainda seja apensado aos presentes autos o procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória que, sob o nº \*\*\*, correu termos no \*\*\*, como preliminar da acção declarativa.

**REQUERIMENTO PROBATÓRIO:**

(…)

O Advogado,

Com domicílio profissional em…